

Acórdão: 14.662/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100017-43  
Impugnante: Auto Serviço Chalé Ltda.  
PTA/AI: 01.000135411-60  
Inscrição Estadual: 367.285187.00-85  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo. Evidenciado, mediante levantamento quantitativo, saída de combustível desacobertada de documentação fiscal. Exigida apenas a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, por se tratar de mercadoria adquirida com substituição tributária. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação (fls. 03/04) sobre a constatação, através de levantamento quantitativo baseado em aferição volumétricas realizadas em tanques de armazenamento de combustível; a saída desacobertada de doc. fiscal de 71.037,90 litros de gasolina e de 29.038,34 litros de álcool.

A Coobrigada apresentou impugnação tempestiva (fls. 28/35), dela constando, em síntese: 1) Preliminarmente, que é o auto de infração inepto e, conseqüentemente, nulo; no mérito, que é servido por sofisticado serviço, ligado às bombas, emitem a cada abastecimento realizado, um cupom fiscal que é entregue ao contribuinte; 3) que a entrada de combustível está comprovada pelas inclusas notas fiscais e a comprovação de saída está no Livro de Movimentação de Combustíveis; 4) que, portanto, não cometeu nenhuma irregularidade; 5) que quem lhe fornece é apenas a Esso, tudo através de Nota Fiscal; 6) invoca o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, requer seja desconstituído o Auto de Infração.

O fisco, às fls. 116/119, apresenta Réplica, dela constando: que tudo se deu em conformidade com a CLTA, que suprimiu o TO, razão pela qual, iniciou-se com o AI.; que o procedimento adotado, levantamento quantitativo, é tecnicamente idôneo e está amparado no inciso II do art. 194, do RICMS/96; que houve realmente um erro. É reincidente. Por fim, o Fisco manifesta-se pela manutenção das exigências fiscais.

**DECISÃO**

Versa o Auto de Infração sobre saída de mercadoria sujeita à substituição tributária ( no caso combustível) desacoberta de documentação fiscal, infringindo o disposto no artigo 96, inciso X, do RICMS/96, sujeitando-se portanto à penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.63/75.

De início, aprecia-se a preliminar argüida pela Autuada de que o Auto de Infração é inepto, uma vez constar dos relatórios de notas fiscais um erro material e formal que o período realizado era de 30.12.1899 a 30.12.1899. Tal vício contaminaria de nulidade o Auto de Infração.

Realmente, consultando os documentos de fls. 09 a 12, consta do cabeçalho dos mesmos que o período é de 30.12.1899 a 30.12.1899. No entanto, nos mesmos documentos, tem-se a relação das notas fiscais, com as respectivas datas, números e mercadorias, dentre outros.

Do TIAF, às fls. 02, consta como período de fiscalização 01.10.99 a 30.11.99, o que também se encontra no relatório fiscal de fls. 05. No quantitativo consolidado, consta o período de 25.10.1999 a 25.11.1999 (fls. 07, 08, 14, 15, 16 e 17), período este idêntico ao período das notas constantes nos documentos de onde a Autuada fez transcrever aquelas.

Além do mais, deu-se a primeira visita do Fisco, para a medição dos volumes de combustível, na data de 25/10/99, conforme documento de fls. 18, assinado pelo Contribuinte. A última visita se deu em 25 de novembro de 1999, conforme documento de fls. 22, também assinado pelo Contribuinte.

Portanto os períodos são perfeitamente identificáveis nos autos, desde o momento da lavrara do Auto de Infração, com nos seus documentos anexos a este, o que não é capaz de gerar qualquer dúvida quanto ao período correto fiscalizado.

Tanto assim o é, que o contribuinte trouxe cópia do seu Livro de Movimentação de Combustíveis exatamente do período de 25 de outubro de 1999 a 24 de novembro de 1999 (fls. 38/87).

Dizendo que os documentos de fls. 05/22 integram a peça fiscal de fls. 3/ 4, aplica-se o “caput” do art. 60 da CLTA, uma vez, como já foi dito, há elementos suficientes determinando o período, o que também foi compreendido pela Autuada, claramente demonstrando em sua impugnação e nos documentos que com ela acostou aos autos.

Por esta razão, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

**No mérito**

A autuada invocou o respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a seu favor. No entanto, ao se consultar os autos presentes, tem-se que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos foram respeitados, pois, nos termos da legislação, a parte foi cientificada na forma devida, desde o TIAF (fls. 02), a parte compareceu nos autos, apresentou impugnação, as publicações ocorreram, tudo nos termos do devido processo legal, razão pela qual entende sem razão a Autuada quanto a esta alegação.

Por outro lado, com todo o respeito às alegações da Autuada, quanto ao sistema de emissão de seus cupons de saída, quanto a receber mercadoria de determinada distribuidora, quanto à escrituração em Livro de Movimentação de Combustíveis, o trabalho fiscal não apresenta erro, nem quanto à forma realizada, que é perfeitamente permitida pela legislação mineira, em RICMS/96, art. 194, II, nem mesmo quanto aos cálculos elaborados, que foram aferidos por este Conselho, chegando-se aos mesmos valores apurados pelo Fisco.

Mais, ainda, toda a documentação em que o fisco se fundou para concluir pela saída desacoberta está nos autos, o que permitiu e permite a quem quer que seja aferir o constante do relatório do auto de infração.

Por estas razões, a infração constante do auto de fls. 03 e 04 está perfeitamente provada e demonstrada pelos documentos de fls. 08/22.

Não trouxe a Autuada qualquer prova em contrário, como qualquer erro das notas fiscais consideradas pelo Fisco de entrada ou pelas notas ou cupons de saída.

As notas fiscais trazidas pela Autuada são exatamente as notas constantes do relatório de fls. 110, exceto a nota fiscal de fls. 88, nº198016, que é de data anterior ao período fiscalizado, e a nota fiscal nº 202571, fls. 113, que é de data posterior ao período fiscalizado. Ressalta-se que a Nota Fiscal nº 199400, apresentada pela Autuada às fls. 93, contém uma dobra exatamente na quantidade, que é de 15.000 litros.

Cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis não se presta a ilidir o feito fiscal da forma apresentada. A documentação hábil para a Autuada provar em contrário seria as notas fiscais de saída e os cupons emitidos, porquanto do período, o que não foi apresentado pela Autuada.

Além do mais, às fls. 122 e 123, há prova de que a Autuada é reincidente.

Por todas estas razões, não merece o feito fiscal reparo de qualquer ordem.

Restando portanto, comprovada a infringência ao art. 96, inciso X do RICMS/96 e correta a penalidade aplicada, art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08/02/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator/Revisor**

*MLR/L*

CC/MG